



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação jurídica nº 95/2018

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei complementar nº 7/2018

Assunto: Altera a Lei Complementar nº 8/2009

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. AUMENTO DA ALÍQUOTA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que visa alterar a Tabela IV do Anexo III da Lei Complementar nº 8, de 21 de dezembro de 2009, para aumentar as alíquotas da taxa de fiscalização do comércio ambulante.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa.

3. Por força da determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. A taxa é um tributo contraprestacional. Significa dizer que sua hipótese de incidência está intimamente ligada à atividade do Estado. Ou seja, o contribuinte paga a taxa por ter recebido uma vantagem ou um serviço estatal.

5. De acordo com a Constituição Federal:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.818



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



seguintes tributos:

I - [...];

II - **taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; [grifei]**

6. O Código Tributário Nacional, por sua vez, prevê, no mesmo sentido que:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou **pelos Municípios**, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o **exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. [grifei]**

7. Como se percebe pelo teor dos dispositivos, são duas situações que podem ensejar a cobrança de taxas: a) o exercício regular do poder de polícia, que legitima a cobrança da *taxa de polícia*; e b) a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, que permite a cobrança de *taxa de serviço*.

8. De acordo com o Código Tributário Municipal, a taxa de fiscalização do comércio ambulante é decorrente do exercício do poder de polícia pela Administração Pública. Nesse sentido:

Art. 246. As taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do Município classificam-se deste modo:

- I -
- II -
- III - **licença para comércio ambulante; [...]**

9. A alteração da tabela referida implicará no aumento do tributo. Assim sendo, imprescindível a observância dos princípios da anterioridade anual e nonagesimal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I -
- II -
- III - **cobrar tributos:**
 - a)
 - b) **no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; [anterioridade anual]**

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



c) *antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;* [anterioridade nonagesimal] [grifei]

10. Assim, embora conste que no projeto que a lei entrará em vigor na data de sua publicação – o que não é ilegal –, se aprovado, só terá eficácia no exercício financeiro seguinte, observado, ainda, o intervalo mínimo de 90 dias. Ou seja, só no ano que vem é que será possível a cobrança da taxa com a nova alíquota.

11. Da análise do teor do projeto não se vislumbra vício de legalidade ou de constitucionalidade, cabendo às comissões temáticas competentes avaliar se o aumento é adequado.

CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação.

13. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria é meramente opinativa e não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 17 de outubro de 2018.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618